A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94.

SÚMULA:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 1.995.

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, vem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção dasatividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a seguridade social.

Art. 6º - Serão fixados dotações suficientes para fazer face as despesas donsoantes às atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades nesta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 576/94.

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades assim especificadas:

LEGISLATIVA:

a) Dar prosseguimento ao processo legislativo, com assistência jurídica, de modo a proporcionar e garantir o bom desempenho no atendimento às matérias de competência Municipal;

b) Promover o acompanhamento no desenvolvimento do Município;

c) Compra de equipamentos e materiais permanentes necessários para o bom desempenho dos trabalhos Legislativos; e

d) Edificação do prédio próprio para a instalação da Câmara Municipal;

JUDICIARIA:

a) Dar prosseguimento com a regularização amortizando parcelas das dívidas confessadas, do principal e encargos.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

a) Dar continuidade aos serviços de regularização aos cidadãos civís e atendimento agrário;

b) Implantar sistema de promoção e valorização do Servidor Público Municipal;

c) Incentivar o treinamento de recursos humanos;

d) promover o aperfeiçoamento do sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;

c) Promover a assistência Jurídica;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94.

f) Coordenar e assessorar as atividades administrativas municipais;

g) Coordenar os serviços de publicidade, de conformidade com o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, do Provimento nº 01/90, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

h) Reequipar o setor administrativo com aquisição de bens móveis.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA:

a) Participação ativa na manutenção da Junta de Serviço Militar e do Policiamento Civil, objetivando a assegurar os direitos e deveres dos cidadãos.

AGRICULTURA:

a) Executar projetos para o desenvolvimento agropecuário do Município;

b) Proporcionar assistência necessária para o aumento da produtividade;

c) Incentivar a fruticultura, horticultura plasticultura, a nivel de pequenas propriedades rurais;

d) Incentivar a criação de pequenos animais (psicultura, avicultura, suinocultura, apicultura e ovinicultura) a nivel de pequenas propriedades para o abastecimento familiar e geração de rendas com o excedente;

e) Readequar e cascalhar estradas para o livre escoamento da produção;

f) Fomentar a arborização às margens das estradas e réos;

g) Apoiar a organização de produtores rurais e feiras, associações e coperativas; e

h) Aderir, assinar e manter os convênios estaduais e federais dentro dos programas estabelecidos para o desenvolvimento da agropecuária brasileira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94.

EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) manter a educação da criança de zero a seis anos;

b) Reformar e construir Creches e Unidades Escolares para Educação Especial e Pré-Escolar;

c) Reequipar com bens móveis as Creches, Pré-Escolas e Ensino Especial;

d) Manter o Ensino Fundamental;

e) Adquirir, construir, reformar e equipar o sistema de ensino fundamental;

f) Manter e incentivar o desporto amador;

g) Reformar, construir e equipar praças esportivas;

h) Manter a assistência ao educando;

i) Manter e equipar o serviço de transporte de escolares e outras atividades curriculares;

j) Manter a difusão cultural;

k) Ampliar o acervo da biblioteca pública municipal;

l) Apoiar programas de alfabetização;

m) Dar apoio ao ensino profissionalizante

n) Auxiliar o ensino especial;

o) Fazer um estudo que viabilize um melhor padrão ao corpo docente, valorizando-o no seu trabalho;

p) Construção do Ginásio de Esportes no Jardim Independência; e

q) Concessão de bolsas de estudos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Manter o serviço no atendimento a habitação, dando prosseguimento ao Programa Casa da Família;

b) Manter os serviços gerais de utilidade pública;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94.

c) Adquirir, construir, reformar cemitérios e trasladar;

d) Adquirir, construir e reequipar o serviço de limpeza pública;

e) Ampliar e melhorar o serviço de Ilumi nação Pública;

f) Construir, reformar, melhorar praças, parques e jardins;

g) Construir, ampliar e reequipar o controle e segurança do tráfego urbano; e

h) Adquirir, construir e reformar vias ' urbanas.

INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

a) Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial do Município, promovendo incentivos à iniciativa privada, afim de privilegiar a geração de empregos; e

b) Incentivar a fabricação de tubos e meio-fios.

SAÚDE E SANEAMENTO:

a) Aquisição e distribuição de medicamentos, com prescrição médica;

b) Ampliar e aperfeiçoar os serviços de saúde, através da assistência médica, odontológica e sanitária à grupos prioritarios;

c) Adquirir, construir e ampliar o sistema de abastecimento de água e executar a rede coletora de esgoto;e

d) Prosseguir com o sistema de proteção ' ao meio-ambiente.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

a) Dar prosseguimento com os serviços de assistência social e com a concessão de auxilios financeiros às Entidades Filantrópicas e Comunitárias, legalmente constituídas; e

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94

b) Contribuir com o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

TRANSPORTE:

a) Prosseguir com a manutenção do Terminal Rodoviário;

b) Promover o serviço de transporte coletivo urbano;

c) Manter o serviço rodoviário Municipal, através da frota mecanizada da Prefeitura;

d) Reequipar o serviço rodoviário Municipal; e

e) Adquirir, construir e conservar estradas vicinais e pontes.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da administração municipal direta, de modo a evidenciar as politicas e programas de governo obedecidos na sua elaboração os principios da anualidade, unidade, universalidade, equilibrio e exclusividade.

Art. 9º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 10 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observades as diretrizes especificas de que trata esta Lei.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitados em 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto na Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 576/94.

Art. 12 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderá o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 13 - Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades determinadas no artigo 8º, desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços existentes.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Art. 16 - O Município autalizará a planta de valores para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base o índice da inflação apurada no período compreendido de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro de 1994 e a esse mesmo índice aplicar-se-á às taxas pelo Município.

Parágrafo Único - qualquer aumento de impostos e taxas municipais, além do índice inflacionário do período, será por Lei especifica.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Não se admitirão emendas ao

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 576/94.

projeto de lei orçamentário, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituido.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

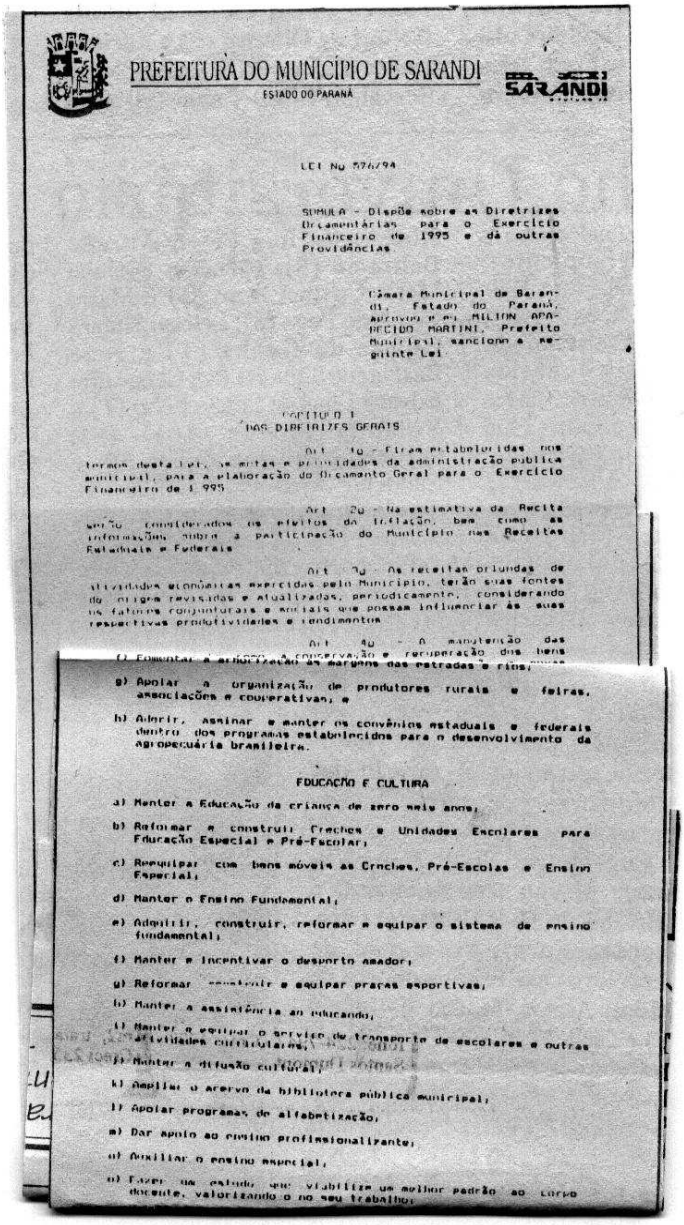
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 20 dias do mês de Junho do ano de 1994.

JOSÉ ZENO FACHIN
= Presidente =

JOSÉ AMARAL DE SOUZA
= 1º Secretário =

L E I Nº 576/94 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

SARANDI

LEI Nº 576/94

SÚMULA - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras Providências.

Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 1 995

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos

Art. 4º - A manutenção das

f) Fomentar a arborização, a conservação e recuperação dos bens [illegible] as margens das estradas e rios;

g) Apoiar a organização de produtores rurais e feiras, associações e cooperativas; e

h) Aderir, assinar e manter os convênios estaduais e federais dentro dos programas estabelecidos para o desenvolvimento da agropecuária brasileira.

EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Manter a Educação da criança de zero mais anos;

b) Reformar e construir Creches e Unidades Escolares para Educação Especial e Pré-Escolar;

c) Reequipar com bens móveis as Creches, Pré-Escolas e Ensino Especial;

d) Manter o Ensino Fundamental;

e) Adquirir, construir, reformar e equipar o sistema de ensino fundamental;

f) Manter e incentivar o desporto amador;

g) Reformar [illegible] e equipar praças esportivas;

h) Manter a assistência ao educando;

i) Manter e equipar o serviço de transporte de escolares e outras atividades curriculares;

j) Manter a difusão cultural;

k) Ampliar o acervo da biblioteca pública municipal;

l) Apoiar programas de alfabetização;

m) Dar apoio ao ensino profissionalizante;

n) Auxiliar o ensino especial;

o) Fazer [illegible] estudo que viabilize um melhor padrão ao corpo docente, valorizando o no seu trabalho;

Aprovada em Segunda e última discussão e votação, nesta Casa de Leis, em 20/06/94, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 08 de Julho de 1994. Edição nº 953 - SEXTA-FEIRA-.-.
.-.-.-

3) Manter a Educação da criança de zero seis anos;

b) Reformar e construir Creches e Unidades Escolares para Educação Especial e Pré-Escolar;

c) Reequipar com bens móveis as Creches, Pré-Escolas e Ensino Especial;

d) Manter o Ensino Fundamental;

e) Admitir, construir, reformar e equipar o sistema de ensino fundamental;

f) Manter e incentivar o desporto amador;

g) Reformar, construir e equipar praças esportivas;

h) Manter a assistência ao educando;

i) Manter e ampliar o serviço de transporte de escolares e outras atividades curriculares;

j) Manter a difusão cultural;

k) Ampliar o acervo da biblioteca pública municipal;

l) Apoiar programas de alfabetização;

m) Dar apoio ao ensino profissionalizante;

n) Auxiliar o ensino especial;

o) Fazer os estudos que viabilize um melhor padrão ao corpo docente, valorizando o no seu trabalho;

p) Construção do Ginásio de Esportes no Jardim Independência; e

q) Concessão de bolsas de estudos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Manter o serviço no atendimento a habitação, dando prosseguimento ao Programa Casa da Família;

b) Manter os serviços gerais de utilidade pública;

c) Adquirir, construir, reformar cemitérios e trasladar;

d) Adquirir, construir e reequipar o serviço de limpeza pública;

e) Ampliar e melhorar o serviço de iluminação pública;

f) Construir, reformar, melhorar praças, parques e jardins;

g) Construir, ampliar e reequipar o controle e segurança do tráfego urbano; e

h) Adquirir, construir e reformar vias urbanas.

INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

a) Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial no Município, promovendo incentivos à iniciativa privada, afim de privilegiar a geração de empregos; e

b) Incentivar a fabricação de tubos e meio-fios.

SAÚDE E SANEAMENTO

a) Aquisição e distribuição de medicamentos, com prescrição médica;

b) Ampliar e aperfeiçoar os serviços de saúde, através de assistência medica, odontológica e sanitária à grupos prioritários;

c) Adquirir, construir e ampliar o sistema de abastecimento de água e executar a rede coletora de esgoto; e

d) Prosseguir com o sistema de proteção ao meio-ambiente.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a) Dar prosseguimento com os serviços de assistência social e com a concessão de auxílios financeiros às Entidades Filantrópicas e Comunitárias, legalmente constituídas; e

b) Contribuir com o Programa de formação do patrimônio do Servidor Público - Pasep.

TRANSPORTE

a) Prosseguir com a manutenção do terminal Rodoviário;

b) Promover o serviço de transporte coletivo urbano;

c) Manter o serviço rodoviário Municipal, através da frota mecanizada da Prefeitura;

d) Reequipar o serviço rodoviário municipal; e

e) Adquirir, construir e conservar estradas vicinais e pontes.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da administração municipal direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 10 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitadas em 47% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto na Constituição Federal.

Art. 12 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderá o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 13 - Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades determinadas no artigo 8º desta lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já existentes.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 16 - O Município atualizará a planta de valores para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base o índice da inflação apurado no período compreendido de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro de 1994 e a esse mesmo índice aplicar-se-á às taxas pelo Município.

Parágrafo único - Qualquer aumento de impostos e taxas municipais, além do índice inflacionário do período, será por lei específica.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamentário, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de Junho de 1994.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal.

LEI Nº 576/94

SUMULA - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras Providências

Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 1 995

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos

Art. 4º - A manutenção das atividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a seguridade social

Art. 6º - Serão fixadas dotações suficientes para fazer face às despesas consoantes as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades desta Lei

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades assim especificadas

LEGISLATIVA

a) Dar prosseguimento ao processo legislativo, com assistência jurídica, de modo a proporcionar e garantir o bom desempenho no atendimento as materias de competência Municipal;

b) Promover o acompanhamento no desenvolvimento do Município;

c) Compra de equipamentos e materiais permanentes necessários para o bom desempenho dos trabalhos Legislativos

d) Edificação de prédio próprio para a instalação da Câmara Municipal

JUDICIÁRIA

a) Dar prosseguimento com a regularização assistindo parcelas das dívidas confessadas, do principal e encargos

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a) Dar continuidade aos serviços de regularização aos cidadãos civis e atendimento agrário;

b) Implantar sistema de promoção e valorização do Servidor Público Municipal.

c) Incentivar o treinamento de recursos humanos.

d) Promover o aperfeiçoamento do sistema de planejamento, orçamentação e controle interno.

e) Promover a assistência Jurídica.

f) Coordenar e assessorar as atividades administrativas municipais;

g) Coordenar os serviços de publicidade, de conformidade com o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, do Provimento nº 01/90, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

h) Reequipar o setor administrativo com aquisição de bens móveis.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Participação ativa na manutenção da Junta de Serviço Militar e do Policiamento Civil, objetivando a assegurar os direitos e deveres dos cidadãos.

AGRICULTURA

a) Executar projetos para o desenvolvimento agropecuário do Município;

b) Proporcionar assistência necessária para o aumento da produtividade;

discussão e vo

er Executivo Mu

Órgão Oficial'

SEXTA-FEIRA-.-.